

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS – MG.

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2022 – SEI N.º 0009347-78.2022.6.13.8000

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando “o fornecimento de equipamento totem (pedestal) com tela interativa (touchscreen) integrada para viabilizar a utilização do software Showcase Museus, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I).”

Todavia, a ora Impugnante denota a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja retificação se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

3.1. DO TREINAMENTO

O edital prevê a realização de treinamento presencial e continuado, por conta da empresa que seja vencedora do certame. Confira trecho abaixo:

4.2.4. A CONTRATADA deverá ministrar treinamento, nas dependências do TRE-MG, para capacitação técnica de até 6 (seis) servidores da SMEMO, para conhecimento das funcionalidades e utilização do equipamento em consonância com o software a ser contratado.

4.2.5. O treinamento deverá ser executado em dias úteis, horário comercial, consecutivos ou alternados na mesma semana, com carga horária a ser definida pelos envolvidos, em data a ser acordada e definida pela SMEMO.

4.2.6. O treinamento será realizado no local de instalação do equipamento e deverá ser obrigatoriamente ministrado em língua portuguesa.

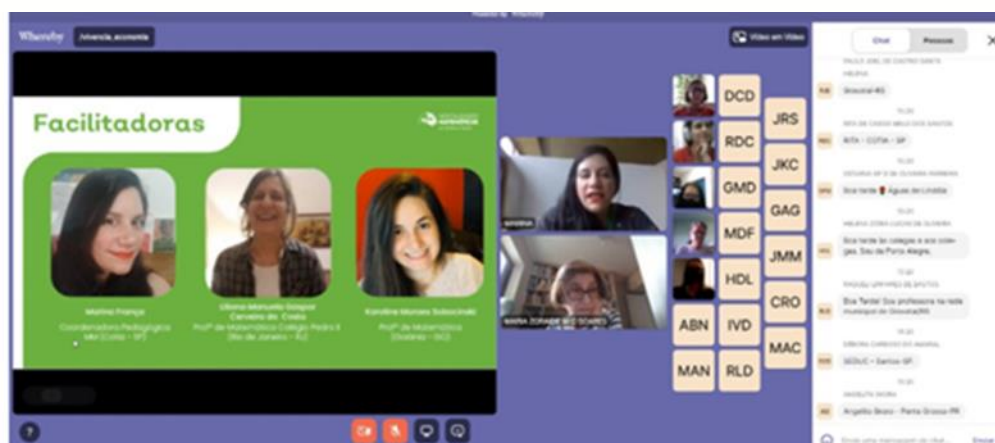
4.2.7. Os dias e horários do treinamento deverão ser previamente acordados, pela CONTRATADA, com a SMEMO.

Caso o treinamento seja considerado insatisfatório, a Administração poderá exigir sua repetição ou reforço nos tópicos que forem julgados insuficientes, inclusive com substituição do instrutor.

Ocorre que, apesar da exigência de treinamento presencial, tem-se que a realização do treinamento de forma online ou na modalidade EAD apresentaria maiores benefícios ao órgão, tendo em vista que as aulas ficariam salvas em arquivo digital, garantindo que o usuário possa consultar a qualquer momento e quantas vezes quiser, em caso de dúvidas acerca da utilização do equipamento.

Com efeito, tem-se que os *totens* são equipamentos intuitivos e que muito se assemelham a objetos tecnológicos do dia a dia, como *tablets* e *smartphones*, e que irão acompanhados de manual de instrução.

Além disso, diversos municípios já são adeptos dos treinamentos EAD, como é o caso de Cotia-SP, os quais permitem a interação e saneamento de eventuais dúvidas.



Treinamento aconteceu durante o 3º Seminário Mentalidades Matemáticas, promovido pelo Instituto Sidarta e pelo Itaú Social nos dias 26 e 27 de outubro

Isso tudo sem olvidar que o treinamento *on-line* ou EAD resultaria em um custo menor para a contratada e, conseqüentemente, em uma proposta mais vantajosa para esta Administração, tendo em vista que não precisaria arcar despesas de deslocamento.

Diante disso, entendemos que, caso seja necessária a capacitação dos servidores, serão aceitos treinamentos *on-line* ou na modalidade EAD, garantindo todo o suporte e esclarecimento de qualquer dúvida que o usuário possua. **Está correto nosso entendimento?**

3.2. DA CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL

Dispõe o edital:

12. SUSTENTABILIDADE

O equipamento ofertado deverá atender à seguinte exigência: Possuir certificação Energy Star ou Epeat que deverá ser comprovada pela listagem do equipamento no sítio <http://www.energystar.gov> ou www.epeat.net, demonstrando que o equipamento atinge as exigências para o melhor aproveitamento de uso de energia elétrica. Para fins de comprovação, também serão aceitos relatórios de ensaio por laboratórios acreditados pelo INMETRO com base na Portaria nº 170/2012 atestando a compatibilidade do modelo ofertado com os padrões Energy Star ou rótulo ecológico da ABNT acompanhando de certificado ISO 14001 comprovando que o equipamento atende as exigências para controle de impacto ambiental em seu processo de fabricação.

Ao exigir a certificação acima, concluímos que a referida certificação é internacional, e no julgado TC 042.952/2012-3, do Tribunal de Contas da União, foi explanado pelo Instituto Nacional de Metrologia - Inmetro:

"Manifestação do Instituto Nacional de Metrologia-Inmetro (peça 18).

6. O Inmetro "não tem escopo de acreditação para as normas IEEE 1680 e IEEE 1680.1, base para a certificação Electronic Product Environmental Assessment Tool (EPEAT) e, assim sendo, não há no Brasil nenhum organismo acreditado pelo Inmetro para fornecer esta certificação." (peça 18, p. 1)

7. Segue, por ser bastante esclarecedor, reprodução dos seguintes trechos da resposta do Inmetro (peça 18):

2. A certificação EPEAT é abrangente e envolve diversos aspectos de proteção ambiental e, no exíguo prazo para resposta, não foi possível verificar se partes da especificação estão cobertas por outras normas, onde existe escopo de acreditação pelo Inmetro, bem como, organismos brasileiros que realizem esta certificação. De toda forma trata-se de um processo incompleto, que não garante o selo EPEAT.

3. Para o atendimento ao Decreto presidencial 7.174, de 12 de maio de 2010, artigo 3º, parágrafo 2º, o Inmetro emitiu a Portaria 170, de 12 de abril de 2012, que determina requisitos de avaliação da conformidade para bens de informática, que atendem às exigências da legislação e garantem um padrão de qualidade, segurança e proteção ambiental aos equipamentos de informática adquiridos pelo governo, sendo que, para este escopo, já existem organismos acreditados

por este Instituto, no Brasil, que podem ser identificados em nosso sítio, www.Inmetro.gov.br.

4. O Inmetro não se manifesta totalmente contrário à exigência em editais de licitação de certificações providas por institutos estrangeiros e entende que em alguns casos é necessário. Porém a certificação EPEAT é extremamente exigente, restringindo a participação na licitação a poucos fornecedores.

5. A vantagem ambiental do EPEAT existe quando uma parcela razoável de todos os bens de informática adquiridos em um País sigam estas recomendações. Esta certificação e outras, como a diretiva "rohs" da União Européia, estimula a indústria eletrônica a desenvolver produtos e métodos de produção menos danosos ao meio ambiente, iniciativas positivas, mas que, no curto prazo, encarecem os produtos e restringem o mercado a poucas empresas de grande porte, únicas capazes de arcar com os custos iniciais de desenvolvimento de novos métodos de produção."

Além disso, a jurisprudência do TCU tem sido no sentido de que tais exigências são irregulares, se obrigatórias em processos licitatórios:

"(...)

A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que é irregular a necessidade de comprovação exclusiva de que o equipamento esteja em conformidade com a norma EPEAT, pois caracteriza restrição à competitividade (Acórdão 2584/2010-Plenário).

10. Nesse sentido, posicionei-me, no Voto condutor do Acórdão 2403/2012-Plenário, que tal exigência pode ser aceita, desde que seja possibilitada ao licitante a apresentação de certificação alternativa, como a ISO 14000, o que não ocorreu na licitação em exame.

11. Considerando, portanto, que o edital aqui examinado não oportuniza outra alternativa ao licitante senão a apresentação do certificado EPEAT, categoria Gold, alinho-me à jurisprudência aqui citada, no sentido de que a exigência é restritiva ao caráter da competição.

(...)"

Possuir certificação Energy Star ou Epeat que deverá ser comprovada pela listagem do equipamento no sítio <http://www.energystar.gov> ou www.epeat.net, demonstrando que o

equipamento atinge as exigências para o melhor aproveitamento de uso de energia elétrica. Para fins de comprovação, também serão aceitos relatórios de ensaio por laboratórios acreditados pelo INMETRO com base na Portaria nº 170/2012 atestando a compatibilidade do modelo ofertado com os padrões Energy Star ou rótulo ecológico da ABNT acompanhando de certificado ISO 14001 comprovando que o equipamento atende as exigências para controle de impacto ambiental em seu processo de fabricação.

A especificação não é obrigatória para o tipo de produto (totem) e restringe a participação. Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Este tipo de certificação é padrão em televisores e monitores profissionais, a exemplo da tela especificada pelo órgão.

Existem outras certificações, a exemplo da ErP EU, que o certificado europeu de consumo de energia:



Diante disso, entendemos que será aceito produto que apresente essa certificação apenas para o painel de TV. Está correto nosso entendimento?

Caso esteja incorreto nosso entendimento, resta impugnado este ponto, uma vez que implica em restrição à ampla participação no certame em epígrafe.

3.3. DA TELA LED PROFISSIONAL

Pela especificação do edital, entende-se que o desejado é um produto que seja adequado para operar por longos períodos de tempo.

No entanto, a especificação de 60.000 horas não é mais encontrada nos principais fabricantes de monitor profissional¹:

MTBF	60.000 hora(s)
-------------	----------------



Monitor V-Line BDL5580VL/00

★★★★★

Conecte-se com o seu público 24 horas por dia

Com este monitor de brilho intenso da Signage Solution, você desfrutará de todos os benefícios da conectividade moderna e das possibilidades de gerenciamento de conteúdo, além de contar com a garantia de que o gerenciamento remoto assegura o custo mais baixo da propriedade. [Conheça todos os benefícios »](#)

Infelizmente, este produto não está mais disponível

A propriedade foi removida pelos fabricantes, pois a durabilidade da tela varia com o uso e as condições do ambiente, as quais não estão sob controle da fabricante. O padrão atual é o de especificar a operação 16/7, indicando que o produto possui a capacidade e a resistência de operar em regime de 16h por dia, 7 dias por semana durante toda a garantia²:

¹ Disponível em https://www.philips.com.br/p-p/BDL5580VL_00/signage-solutions-monitor-v-line#specifications

² Disponível em <https://www.lg.com/br/business/digital-signage/lg-43ul3g-b>

FECHAR ^

PAINEL

Tamanho da Tela	43"	Tecnologia do Pannel	IPS
Resolução Nativa	3.840 x 2.160 (UHD)	Brilho (Típico)	300
Relação de contraste	1.200 : 1	Taxa de contraste dinâmica	1.000.000: 1 * A taxa de luminosidade do Preto Total/Branco Total na condição de entrada de vídeo.
Gama de Cores	DCI 80%	Ângulo de visão (A x V)	178 x 178
Profundidade de cores	16,7 milhões de cores (8 bits)	Tempo de Resposta	8ms (G to G)
Tratamento da superfície	Opacidade 1%	Horas de operação (horas/dia)	16/7
Paisagem/retrato	Sim/Sim		

O motivo desta decisão está certamente na dificuldade de caracterizar um "uso típico", mesmo entre produtos que foram feitos para apresentar conteúdo 24 horas por dia, condições de uso como umidade, temperatura, fonte elétrica e quantidade de vezes que a tela é ligada e desligada podem alterar drasticamente a vida útil da mesma. Por isso, o procedimento padrão de fabricantes atualmente é o de apresentar uma postura muito mais conservadora quanto a esta propriedade em específico.

AINDA, vale destacar que os poucos produtos remanescentes que apresentam vida útil no mercado são frequentemente muito maiores do que o desejado pelo órgão e não atingem 60.000 horas e este fato se mantém entre os 3 fabricantes de excelência apresentados, e o padrão deverá se manter para quaisquer fabricantes locais.

A especificação como está impede a participação de monitores que estão em linha de fabricação e possuem as dimensões e demais propriedades desejadas;

Neste sentido, entende-se que serão aceitos produtos cuja tela possua regime 16/7.

Está correto nosso entendimento?

Caso esteja incorreto nosso entendimento, resta impugnado este ponto, uma vez que implica em restrição à ampla participação no certame em epígrafe.

4. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta.

No mesmo sentido, prevê o art. 23, §1º da Lei Nº 8.666/93:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos

disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

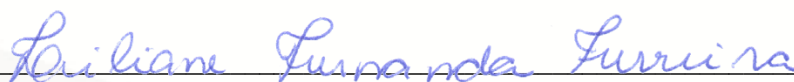
5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Solicitante:

- A)** Que, caso seja necessária a capacitação dos servidores, serão aceitos treinamentos *on-line* ou na modalidade EAD, garantindo todo o suporte e esclarecimento de qualquer dúvida que o usuário possua.
- B)** Que seja aceito produto que apresente essa certificação internacional para o painel de TV.
- C)** Que sejam aceitos produtos cuja tela possua regime 16/7.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 24 de novembro de 2022.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86

**Impugnação 28/11/2022 18:25:46**

Empresa interessada em participar do pregão eletrônico formulou a seguinte impugnação: "1. DOS FATOS O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando "o fornecimento de equipamento totem (pedestal) com tela interativa (touchscreen) integrada para viabilizar a utilização do software Showcase Museus, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I)." Todavia, a ora Impugnante denota a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja retificação se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas. Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar. 2. PRELIMINARMENTE Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012). Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída. 3. DAS RAZÕES Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para Administração Pública. 3.1. DO TREINAMENTO O edital prevê a realização de treinamento presencial e continuado, por conta da empresa que seja vencedora do certame. Confira trecho abaixo: "4.2.4. A CONTRATADA deverá ministrar treinamento, nas dependências do TRE-MG, para capacitação técnica de até 6 (seis) servidores da SMEMO, para conhecimento das funcionalidades e utilização do equipamento em consonância com o software a ser contratado. 4.2.5. O treinamento deverá ser executado em dias úteis, horário comercial, consecutivos ou alternados na mesma semana, com carga horária a ser definida pelos envolvidos, em data a ser acordada e definida pela SMEMO. 4.2.6. O treinamento será realizado no local de instalação do equipamento e deverá ser obrigatoriamente ministrado em língua portuguesa. 4.2.7. Os dias e horários do treinamento deverão ser previamente acordados, pela CONTRATADA, com a SMEMO. Caso o treinamento seja considerado insatisfatório, a Administração poderá exigir sua repetição ou reforço nos tópicos que forem julgados insuficientes, inclusive com substituição do instrutor." Ocorre que, apesar da exigência de treinamento presencial, tem-se que a realização do treinamento de forma online ou na modalidade EAD apresentaria maiores benefícios ao órgão, tendo em vista que as aulas ficariam salvas em arquivo digital, garantindo que o usuário possa consultar a qualquer momento e quantas vezes quiser, em caso de dúvidas acerca da utilização do equipamento. Com efeito, tem-se que os totens são equipamentos intuitivos e que muito se assemelham a objetos tecnológicos do dia a dia, como tablets e smartphones, e que irão acompanhados de manual de instrução. Além disso, diversos municípios já são adeptos dos treinamentos EAD, como é o caso de Cotia-SP, os quais permitem a interação e saneamento de eventuais dúvidas. Isso tudo sem olvidar que o treinamento on-line ou EAD resultaria em um custo menor para a contratada e, consequentemente, em uma proposta mais vantajosa para esta Administração, tendo em vista que não precisaria arcar despesas de deslocamento. Diante disso, entendemos que, caso seja necessária a capacitação dos servidores, serão aceitos treinamentos on-line ou na modalidade EAD, garantindo todo o suporte e esclarecimento de qualquer dúvida que o usuário possua. Está correto nosso entendimento? 3.2. DA CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL Dispõe o edital: 12. SUSTENTABILIDADE O equipamento ofertado deverá atender à seguinte exigência: Possuir certificação Energy Star ou Epeat que deverá ser comprovada pela listagem do equipamento no sítio <http://www.energystar.gov> ou www.epeat.net, demonstrando que o equipamento atinge as exigências para o melhor aproveitamento de uso de energia elétrica. Para fins de comprovação, também serão aceitos relatórios de ensaio por laboratórios acreditados pelo INMETRO com base na Portaria nº 170/2012 atestando a compatibilidade do modelo ofertado com os padrões Energy Star ou rótulo ecológico da ABNT acompanhando de certificado ISO 14001 comprovando que o equipamento atende as exigências para controle de impacto ambiental em seu processo de fabricação. Ao exigir a certificação acima, concluímos que a referida certificação é internacional, e no julgado TC 042.952/2012-3, do Tribunal de Contas da União, foi explanado pelo Instituto Nacional de Metrologia - Inmetro: "Manifestação do Instituto Nacional de Metrologia-Inmetro (peça 18). 6. O Inmetro "não tem escopo de acreditação para as normas IEEE 1680 e IEEE 1680.1, base para a certificação Electronic Product Environmental Assessment Tool (EPEAT) e, assim sendo, não há no Brasil nenhum organismo acreditado pelo Inmetro para fornecer esta certificação." (peça 18, p. 1) 7. Segue, por ser bastante esclarecedor, reprodução dos seguintes trechos da resposta do Inmetro (peça 18): 2. A certificação EPEAT é abrangente e envolve diversos aspectos de proteção ambiental e, no exíguo prazo para resposta, não foi possível verificar se partes da especificação estão cobertas por outras normas, onde existe escopo de acreditação pelo Inmetro, bem como, organismos brasileiros que realizem esta certificação. De toda forma trata-se de um processo incompleto, que não garante o selo EPEAT. 3. Para o atendimento ao Decreto presidencial 7.174, de 12 de maio de 2010, artigo 3º, parágrafo 2º, o Inmetro emitiu a Portaria 170, de 12 de abril de 2012, que determina requisitos de avaliação da conformidade para bens de informática, que atendem às exigências da legislação e garantem um padrão de qualidade, segurança e proteção ambiental aos equipamentos de informática adquiridos pelo governo, sendo que, para este escopo, já existem organismos acreditados por este Instituto, no Brasil, que podem ser identificados em nosso sítio, www.inmetro.gov.br. 4. O Inmetro não se manifesta totalmente contrário à exigência em editais de licitação de certificações providas por institutos estrangeiros e entende que em alguns casos é necessário. Porém a certificação EPEAT é extremamente exigente, restringindo a participação na licitação a poucos fornecedores. 5. A vantagem ambiental do EPEAT existe quando uma parcela razoável de todos os bens de informática adquiridos em um País sigam estas recomendações. Esta certificação e outras, como a diretiva "rohs" da União Européia, estimula a indústria eletrônica a desenvolver produtos e métodos de produção menos danosos ao meio ambiente, iniciativas positivas, mas que, no curto prazo, encarecem os produtos e restringem o mercado a poucas empresas de grande porte, únicas capazes de arcar com os custos iniciais de desenvolvimento de novos métodos de produção." Além disso, a jurisprudência do TCU tem sido no sentido de que tais exigências são irregulares, se obrigatórias em processos licitatórios: "(...) A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que é irregular a necessidade de comprovação exclusiva de que o equipamento esteja em conformidade com a norma EPEAT, pois caracteriza restrição à competitividade (Acórdão

2584/2010- Plenário). 10. Nesse sentido, posicionei-me, no Voto condutor do Acórdão 2403/2012-Plenário, que tal exigência pode ser aceita, desde que seja possibilitada ao licitante a apresentação de certificação alternativa, como a ISO 14000, o que não ocorreu na licitação em exame. 11. Considerando, portanto, que o edital aqui examinado não oportuniza outra alternativa ao licitante senão a apresentação do certificado EPEAT, categoria Gold, alinho-me à jurisprudência aqui citada, no sentido de que a exigência é restritiva ao caráter da competição. (...)”. Possuir certificação Energy Star ou Epeat que deverá ser comprovada pela listagem do equipamento no sítio <http://www.energystar.gov> ou www.epeat.net, demonstrando que o equipamento atinge as exigências para o melhor aproveitamento de uso de energia elétrica. Para fins de comprovação, também serão aceitos relatórios de ensaio por laboratórios acreditados pelo INMETRO com base na Portaria nº 170/2012 atestando a compatibilidade do modelo ofertado com os padrões Energy Star ou rótulo ecológico da ABNT acompanhando de certificado ISO 14001 comprovando que o equipamento atende as exigências para controle de impacto ambiental em seu processo de fabricação. A especificação não é obrigatória para o tipo de produto (totem) e restringe a participação. Entende-se que o fim precípuo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo. Este tipo de certificação é padrão em televisores e monitores profissionais, a exemplo da tela especificada pelo órgão. Existem outras certificações, a exemplo da ErP EU, que o certificado europeu de consumo de energia: Diante disso, entendemos que será aceito produto que apresente essa certificação apenas para o painel de TV. Está correto nosso entendimento? Caso esteja incorreto nosso entendimento, resta impugnado este ponto, uma vez que implica em restrição à ampla participação no certame em epígrafe. 3.3. DA TELA LED PROFISSIONAL Pela especificação do edital, entende-se que o desejado é um produto que seja adequado para operar por longos períodos de tempo. No entanto, a especificação de 60.000 horas não é mais encontrada nos principais fabricantes de monitor profissional1 : A propriedade foi removida pelos fabricantes, pois a durabilidade da tela varia com o uso e as condições do ambiente, as quais não estão sob controle da fabricante. O padrão atual é o de especificar a operação 16/7, indicando que o produto possui a capacidade e a resistência de operar em regime de 16h por dia, 7 dias por semana durante toda a garantia2 : O motivo desta decisão está certamente na dificuldade de caracterizar um “uso típico”, mesmo entre produtos que foram feitos para apresentar conteúdo 24 horas por dia, condições de uso como umidade, temperatura, fonte elétrica e quantidade de vezes que a tela é ligada e desligada podem alterar drasticamente a vida útil da mesma. Por isso, o procedimento padrão de fabricantes atualmente é o de apresentar uma postura muito mais conservadora quanto a esta propriedade em específico. AINDA, vale destacar que os poucos produtos remanescentes que apresentam vida útil no mercado são frequentemente muito maiores do que o desejado pelo órgão e não atingem 60.000 horas e este fato se mantém entre os 3 fabricantes de excelência apresentados, e o padrão deverá se manter para quaisquer fabricantes locais. A especificação como está impede a participação de monitores que estão em linha de fabricação e possuem as dimensões e demais propriedades desejadas; Neste sentido, entende-se que serão aceitos produtos cuja tela possua regime 16/7. Está correto nosso entendimento? Caso esteja incorreto nosso entendimento, resta impugnado este ponto, uma vez que implica em restrição à ampla participação no certame em epígrafe. 4. DO DIREITO Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo. Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. No mesmo sentido, prevê o art. 23, §1º da Lei Nº 8.666/93: “As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”. Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto: “(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)” 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso). Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. 5. DO PEDIDO Diante do exposto, requer a Solicitante: A) Que, caso seja necessária a capacitação dos servidores, serão aceitos treinamentos on-line ou na modalidade EAD, garantindo todo o suporte e esclarecimento de qualquer dúvida que o usuário possua. B) Que seja aceito produto que apresente essa certificação internacional para o painel de TV. C) Que sejam aceitos produtos cuja tela possua regime 16/7. Nestes termos, pede deferimento. “

Fechar

**Resposta 28/11/2022 18:25:46**

Submetida a impugnação ao Setor Requisitante, este assim se manifestou: "Em resposta ao Pedido de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 96/2022 - SEI nº 0009347-78.2022.6.13.8000, e após consultas técnicas, manifestamo-nos: Quanto à solicitação de letra A (página 11): Cabe informar, conforme solicitado, que a exigência do treinamento presencial obedece ao critério do diálogo e da troca de experiências, objetivando uma melhor utilização do objeto da contratação. Contudo, observamos que o treinamento EAD pode ser adotado, pois, a priori, não gera prejuízo. Quanto à solicitação de letra B (página 11): Em relação à impugnação do critério de sustentabilidade no edital da aquisição de totem, prevista no SEI nº 0009347-78.2022, que diz respeito à 'certificação Energy Star ou Epeat que deverá ser comprovada pela listagem do equipamento no sitio <http://www.energystar.gov> ou www.epeat.net, demonstrando que o equipamento atinge as exigências para o melhor aproveitamento de uso de energia elétrica", entendemos que o critério deve ser mantido. Tal critério é relevante para a aquisição do objeto e não inviabiliza a licitação, conforme se verifica na pesquisa mercadológica disposta no documento SEI 3179279. Quanto à solicitação de letra C (página 11) Informamos ainda que não encontramos óbice em acatar a manifestação da empresa impugnante, haja vista que a alteração proposta atende aos objetivos da aquisição do equipamento. "